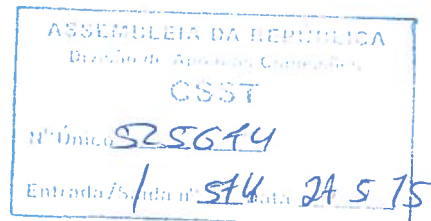


Purificação Nunes

De: APOTEC - Direcção <direccao@apotec.pt>
Enviado: terça-feira, 26 de Maio de 2015 10:57
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Cc: Purificação Nunes; Manuel Patuleia
Assunto: FW: Audição com a APOTEC
Anexos: 20150526112403006.pdf; 015 - DC.pdf; 20150525185359370.pdf; 20150525185348846.pdf

Importância: Alta



Exmos Senhores,

No seguimento da audiência que nos foi concedida e de acordo com o solicitado, a APOTEC vem por este meio submeter à apreciação desta Comissão, os comentários e sugestões conforme documentos em anexo e que se entendem pertinentes face a:

a) elementos adicionais ilustrativos da óptica exclusivamente financeira/orçamental com que a OTOC encara a "formação" que institui por regulamento de obrigatoriedade ao TOC e cuja condenação foi total pelos tribunais nacionais e europeu, e que agora quer inserir de novo nesta proposta de lei;

b) comentários/sugestões face às propostas de alteração apresentadas posteriormente à PL 293/XII.

Com os melhores cumprimentos,

Isabel Cipriano
Directora

APOTEC - Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade - Instituição de Utilidade Pública - Fundada em 1977
Rua Rodrigues Sampaio, nº 50 - 3º Esq. | 1169-029 Lisboa - PORTUGAL NIF 500 910 847
Telefone: 213552900 | Fax: 213552909 | e-mail: geral@apotec.pt
Há mais de 37 anos ao serviço dos Técnicos de Contabilidade Visite-nos em www.apotec.pt

De: APOTEC - Direcção
Enviada: 18 de maio de 2015 12:12
Para: 'Comissão 10ª - CSST XII'
Cc: Purificação Nunes; Manuel Patuleia (manuel.patuleia@apotec.pt)
Assunto: FW: Audição com a APOTEC

Exmos Senhores,

Muito agradecemos a V. disponibilidade, confirmamos a nossa presença na audiência no próximo dia 20 de maio, pelas 12:00 horas.

Por parte da APOTEC, estarão presentes Manuel Patuleia (presidente) e Isabel Cipriano.

Com os melhores cumprimentos,

Isabel Cipriano
Directora

APOTEC - Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade - Instituição de Utilidade Pública - Fundada em 1977
Rua Rodrigues Sampaio, nº 50 - 3º Esq. | 1169-029 Lisboa - PORTUGAL NIF 500 910 847
Telefone: 213552900 | Fax: 213552909 | e-mail: geral@apotec.pt
Há mais de 37 anos ao serviço dos Técnicos de Contabilidade Visite-nos em www.apotec.pt

De: Manuel Patuleia
Enviada: 15 de maio de 2015 17:26
Para: APOTEC - Direcção
Assunto: FW: Audição com a APOTEC

Manuel Patuleia
Presidente da Direcção Central



APOTEC - Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade - Instituição de Utilidade Pública - Fundada em 1977
Rua Rodrigues Sampaio, nº 50 - 3º Esq. | 1169-029 Lisboa - PORTUGAL NIF 500 910 847
Telefone: 213552900 | Fax: 213552909 | e-mail: geral@apotec.pt
Há mais de 37 anos ao serviço dos Técnicos de Contabilidade Visite-nos em www.apotec.pt

Esta mensagem, e qualquer dos seus anexos, são confidenciais e privilegiadas. Caso não seja o destinatário, não está autorizado a reproduzir ou divulgar a terceiros o conteúdo desta mensagem e de qualquer anexo da mesma e deve apagá-la com os seus respectivos anexos. Obrigado.

This message and any attachment thereof, are confidential and privileged. If you are not the intended recipient you may not copy it or disclose its contents and must delete the message and any attachments thereof. Thank you.

Este mensaje, y en su caso, cualquier fichero anexo al mismo, puede contener información confidencial, siendo para uso exclusivo del destinatario, quedando prohibida su divulgación copia o distribución a terceros sin la autorización expresa del remitente. Si Vd. ha recibido este mensaje erroneamente, se ruega lo notifique al remitente y proceda a su borrado. Gracias.



Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade com o Meio Ambiente.

De: Comissão 10ª - CSST XII [<mailto:Comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt>]
Enviada: sexta-feira, 15 de Maio de 2015 17:19
Para: Manuel Patuleia
Cc: Purificação Nunes
Assunto: RE: Audição com a APOTEC

Exmo. Senhor Dr. Manuel Patuleia
Presidente da Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade (APOTEC)

Na sequência do pedido de adiamento da audição agendada para o passado dia 14 de maio, pelas 18 horas, encarrega-me a Senhora Coordenadora do Grupo de Trabalho que altera o Estatuto das Ordens Profissionais, Deputada Maria das Mercês Borges (PSD), de convidar V. Exa. a estar presente numa audição no próximo **dia 20 de maio, pelas 12:00 horas.**

Agradecemos a confirmação da disponibilidade de V. Exa. com a brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos,

Susana Fazenda

Assessora da Comissão de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa-Portugal

Telf.+351 21 391 97 66
E-mail: Susana.Fazenda@ar.parlamento.pt

De: Manuel Patuleia [<mailto:manuel.patuleia@apotec.pt>]
Enviada: quarta-feira, 13 de Maio de 2015 17:32
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Cc: APOTEC - Direcção
Assunto: RE: Audição com a APOTEC

Exmo. Presidente da Comissão 10ª

Por n/ parte aceitamos o novo horário, ou seja às 18 h do dia 14 do corrente mês.

Melhores cumprimentos,

Manuel Patuleia

Presidente da Direcção Central



APOTEC - Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade - Instituição de Utilidade Pública - Fundada em 1977
Rua Rodrigues Sampaio, nº 50 - 3º Esq. | 1169-029 Lisboa - PORTUGAL NIF 500 910 847
Telefone: 213552900 | Fax: 213552909 | e-mail: geral@apotec.pt
Há mais de 37 anos ao serviço dos Técnicos de Contabilidade Visite-nos em www.apotec.pt

Esta mensagem, e qualquer dos seus anexos, são confidenciais e privilegiadas. Caso não seja o destinatário, não está autorizado a reproduzir ou divulgar a terceiros o conteúdo desta mensagem e de qualquer anexo da mesma e deve apagá-la com os seus respectivos anexos. Obrigado.

This message and any attachment thereof, are confidential and privileged. If you are not the intended recipient you may not copy it or disclose its contents and must delete the message and any attachments thereof. Thank you.

Este mensaje, y en su caso, cualquier fichero anexo al mismo, puede contener información confidencial, siendo para uso exclusivo del destinatario, quedando prohibida su divulgación copia o distribución a terceros sin la autorización expresa del remitente. Si Vd. ha recibido este mensaje erróneamente, se ruega lo notifique al remitente y proceda a su borrado. Gracias.

 Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade com o Meio Ambiente.

De: Comissão 10ª - CSST XII [<mailto:Comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt>]

Enviada: quarta-feira, 13 de Maio de 2015 17:02

Para: Manuel Patuleia

Cc: Purificação Nunes

Assunto: RE: Audição com a APOTEC

Exmo. Senhor Presidente da Direcção Central

Dr. Manuel Patuleia

Por lapso, mencionámos 19 horas, quando queríamos propor a audição às **18 horas**.

A APOTEC mantém a sua disponibilidade para o novo horário?

Com os melhores cumprimentos,

Susana Fazenda

De: Manuel Patuleia [<mailto:manuel.patuleia@apotec.pt>]

Enviada: quarta-feira, 13 de Maio de 2015 14:38

Para: Comissão 10ª - CSST XII

Assunto: Audição com a APOTEC

Exmo. Sr. Presidente da 10ª – CSST XII

Acusamos o v/ e.mail abaixo referenciado que muito agradecemos.

Em resposta informamos que confirmamos a n/ disponibilidade para amanhã dia 14 de Maio, pelas 19 horas estamos presentes na audição com o Grupo de Trabalho.

Gratos apresentamos os melhores cumprimentos,

Manuel Patuleia

Presidente da Direcção Central



APOTEC - Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade - Instituição de Utilidade Pública - Fundada em 1977
Rua Rodrigues Sampaio, nº 50 - 3º Esq. | 1169-029 Lisboa - PORTUGAL NIF 500 910 847
Telefone: 213552900 | Fax: 213552909 | e-mail: geral@apotec.pt
Há mais de 37 anos ao serviço dos Técnicos de Contabilidade Visite-nos em www.apotec.pt

Esta mensagem, e qualquer dos seus anexos, são confidenciais e privilegiadas. Caso não seja o destinatário, não está autorizado a reproduzir ou divulgar a terceiros o conteúdo desta mensagem e de qualquer anexo da mesma e deve apagá-la com os seus respectivos anexos. Obrigado.

This message and any attachment thereof, are confidential and privileged. If you are not the intended recipient you may not copy it or disclose its contents and must delete the message and any attachments thereof. Thank you.

Este mensaje, y en su caso, cualquier fichero anexo al mismo, puede contener información confidencial, siendo para uso exclusivo del destinatario, quedando prohibida su divulgación copia o distribución a terceros sin la autorización expresa del remitente. Si Vd. ha recibido este mensaje erróneamente, se ruega lo notifique al remitente y proceda a su borrado. Gracias.

De: Comissão 10ª - CSST XII [<mailto:Comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt>]

Enviada: 13 de maio de 2015 13:04

Para: APOTEC - Direcção

Cc: Purificação Nunes

Assunto: Audição com a APOTEC

Exmo. Senhor Dr. Manuel Patuleia

Presidente da Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade (APOTEC)

Na sequência do pedido de audiência formulado no passado dia 30 de março e tendo baixado a esta Comissão parlamentar para apreciação, na especialidade, a Proposta de Lei n.º 293/XII (4.ª) (GOV) - Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, cuja tramitação pode ser consultada em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39157>, encarrega-me a Senhora Coordenadora do Grupo de Trabalho que altera o Estatuto das Ordens Profissionais, Deputada Maria das Mercês Borges (PSD), de convidar V. Exa. a estar presente numa audição amanhã, **dia 14 de maio, pelas 19:00 horas**, para que possa pronunciar-se a este respeito.

Esta audição, que se prevê tenha uma duração não superior a 60 minutos, decorrerá de acordo com a seguinte metodologia: 15 minutos para uma intervenção inicial da entidade convidada; 5 minutos para intervenções/pedidos de esclarecimentos de cada um dos grupos parlamentares representados e 15 minutos para considerações finais da entidade convidada.

Integram o referido Grupo de Trabalho, para além da sua Coordenadora, os Senhores Deputados Clara Marques Mendes e Joana Barata Lopes (PSD), Nuno Sá e António Cardoso (PS), Artur Rêgo (CDS-PP), Jorge Machado e David Costa (PCP) e Mariana Aiveca (BE).

Agradecemos a confirmação da disponibilidade de V. Exa. com a brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos,

Susana Fazenda

Assessora da Comissão de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa-Portugal

Telf.+351 21 391 97 66

E-mail: Susana.Fazenda@ar.parlamento.pt



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Exmos Senhores

Comissão Parlamentar Segurança Social e Trabalho – 10ª

Assembleia da República

LISBOA

E-mail

N/ Ref.ª: 015-DC

Data: 20-05-2015

Assunto: Adenda à audição decorrida no âmbito da PL 293/XII – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Excelências,

A **APOTEC** – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE, com sede na Rua Rodrigues Sampaio nº 50, 3º Esq., em Lisboa, contribuinte nº 500910847, na qualidade de Associação Profissional de inscrição livre, fundada em 1977, entidade sem fins lucrativos, Instituição de Utilidade Pública, com cerca de 6.000 Associados, membro da Comissão de Normalização Contabilística e entidade formadora certificada pela DGERT, vem por este meio submeter à apreciação desta Comissão, e no seguimento da audição que foi concedida, os comentários e sugestões que se entendem pertinentes face a:

- a)** elementos adicionais ilustrativos da óptica exclusivamente financeira/orçamental com que a OTOC encara a “formação” que institui por regulamento de obrigatoriedade ao TOC e cuja condenação foi total pelos tribunais nacionais e europeu, e que agora quer inserir de novo nesta proposta de lei;
- b)** comentários/sugestões face às propostas de alteração apresentadas posteriormente à PL 293/XII.

Sobre os aspectos em referência **a)** importa salientar que a APOTEC promove formação profissional desde 1977, quando esta ainda não existia no Código do Trabalho. Mas a APOTEC consciente enquanto associação profissional e com profundo conhecimento dos seus associados, é sabedora

1



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

que a formação ao longo da vida é indispensável ao bom desempenho de qualquer profissional. Como tal encontra-se certificada como entidade formadora pela DGERT – Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

Importa agora enquadrar a questão dos regulamentos criados pela OTOC cujas normas foram condenadas:

1. Do **regulamento do controlo de qualidade** publicado em 2004, resulta a “obtenção de uma média anual de 35 créditos, nos últimos dois anos, em formação promovida pela CTOC ou por ela aprovada” - artº 4º nº 1 e).

2. Os termos do “**por ela aprovada**” foram inicialmente alvo de queixa apresentada por uma empresa de Coimbra junto da Autoridade da Concorrência. Fruto desta queixa a OTOC apresenta a definição dos tais termos “por ela aprovada” que se consubstanciam no regulamento da formação de créditos para efeitos do controlo de qualidade.

3. Ou seja, o **regulamento do controlo de qualidade** para ter o respectivo instrumento de aplicação necessitou de um outro regulamento (**regulamento da formação dos créditos**) para que pudesse ter aplicação, uma vez que a expressão “por ela aprovada” por si só nada definia.

4. Sendo o **regulamento dos créditos nulo**, os termos do “**por ela aprovada**” não existem, pelo que o valor desta expressão no **regulamento do controlo de qualidade é nulo**. Aliás, a Autoridade da Concorrência desde cedo colocou isso em evidência, pelo que a OTOC a fim de se dar resposta à primeira queixa que contra ela foi apresentada pela tal empresa de Coimbra viu-se obrigada a definir o que entendia serem “esses termos por ela definidos”. Logo, dizer-se que as entidades para ministrarem formação têm de se inscrever na OTOC, de nada vale, pois não há nessas afirmações valor legal, nem obrigação estatutária uma vez que o Regulamento do Controlo de Qualidade foi definido à margem do Estatuto da OTOC, pelo que as afirmações proferidas pelo Sr. Bastonário em sede de audiência sobre esta matéria pecam por erro e omissão.

5. Importa não esquecer quais os termos postos em causa sobre a Formação Profissional e a sua “regulamentação” vista pela OTOC e que foi declarado como nulo pela Autoridade da Concorrência, pelo Ministério Público e pelos Tribunais e que foram apresentados pela APOTEC e que



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

constam do processo que transitou em julgado e são o bastante para sumariamente se perceber o **intuito financeiro** com que a OTOC insiste em querer manter, que passamos a transcrever excertos:

“Comentários ao Regulamento da Formação de Créditos para efeitos do Controlo de Qualidade da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas

Como nota prévia, ter-se-á que colocar uma questão: E quem controla e supervisiona o desempenho e o padrão de qualidade na formação realizada pela CTOC uma vez que não é sequer uma instituição acreditada para o efeito pela DGERT, única entidade com competência para tal?!

1- QUANTO AOS TIPOS DE FORMAÇÃO E O TEOR DO art. 3º do Regulamento:

A distinção entre Formação Profissional e Formação Institucional além de artificial não tem qualquer correspondência com a realidade. O conceito de Formação Institucional é totalmente desconhecido dos diplomas legais em vigor e reguladores da Formação Profissional no nosso país.(...)

Trata-se pois de uma invenção, de um tipo de formação que legalmente não existe e que apenas se distingue da formação profissional pelo número de horas de duração das respectivas acções?! Tendo sido criado com o único objectivo de ser atribuída em exclusivo à CTOC que assim e na prática continua a conseguir conservar para si o monopólio da formação. (...)

Não existe nada mais neste documento que permita distinguir estes dois conceitos, nem em termos de conteúdos programáticos, metodologia, objectivos, etc., apenas a carga horária (abaixo das 16 horas).

(...)

2 - A EXCLUSIVIDADE DA CTOC NA FORMAÇÃO INSTITUCIONAL – formação até 16 horas

Não são apresentados quaisquer fundamentos válidos, sejam de mérito ou outros para o facto de ser a CTOC a única com competência para realizar formação dita “INSTITUCIONAL”. Tal como surge imposto pelo nº 2 do Art. 5º.

(...)



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

3 - DAS ENTIDADES QUE SE PODEM INSCREVER JUNTO DA CTOC PARA REALIZAREM ACÇÕES DE FORMAÇÃO

No artigo 8º surgem enumeradas as condições necessárias para a inscrição de outras entidades para realizarem acções de formação.

Algumas destas condições ou requisitos são totalmente subjectivas pelo que a determinação da sua existência, sendo feita pela CTOC, sê-lo-á no uso de um poder discricionário e de uma mera opinião pois não são enumerados previamente quaisquer critérios objectivos.

(...)

4 - O PRAZO PARA DECISÃO DA INSCRIÇÃO REQUERIDA

É excessivamente longo e despropositado o prazo de 3 meses para apreciar da aceitação ou rejeição duma inscrição.

Tal conduta além de revelar a nítida falta de vontade da CTOC em ter parceiros nesta matéria é desmotivadora para as entidades que têm interesse em obter a sua inscrição.

(...)

5 - CONDIÇÕES PARA A EQUIPARAÇÃO DE CURSOS PARA EFEITOS DE CRÉDITOS (artigos 10º, 11º e 12º do Regulamento)

É igualmente excessivo o prazo de 3 meses de antecedência previsto no nº 1 do art. 10º para submissão de conteúdos e características de um curso para que o mesmo seja aprovado pela CTOC.

Muitas vezes a acuidade dos temas e a urgência dos profissionais da contabilidade em verem os mesmos tratados em sede de formação (EX: procedimentos fiscais) não se coaduna com tão longo prazo.

Com este método a CTOC conseguiria dentro do prazo de 3 meses, aproveitar os programas sugeridos, conceber com os mesmos conteúdos acções de formação nas matérias em causa e organizá-las ela própria, não aprovando depois esses cursos, ou deixando passar a sua aprovação em momento posterior quando já deixaram de ser actuais ou relevantes e impedido por esta via a sua realização pelas outras entidades.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

O mesmo se diga quanto ao prazo de referido no ART.11º e 12º do Regulamento em análise a propósito de equiparação de cursos de especialização e de acções de formação que os TOC pretendam frequentar bem assim como equiparação ministrada por outras entidades.

É impraticável esta exigência, já que no dia-a-dia de um qualquer profissional seja de que sector, a decisão de frequentar uma determinada acção de formação é tomada na altura em que dela sente necessidade. O próprio desenvolvimento da economia e a produtividade não se compadecem com prazos de 3 meses para serem tomadas decisões simples, de ordem prática e necessárias ao desempenho dos profissionais nas mais diferentes áreas.

(...)

6 - A ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS para os Directores (art.15º)

Nos termos do preceituado na alínea g) do art.15º os membros dos órgãos directivos da Câmara e enquanto TOCS que também são, estão dispensados da obtenção de créditos criando para si próprios regalias específicas no exercício da sua própria actividade que continuam a manter e desenvolver, não se encontrando em pé de igualdade com os outros colegas de profissão, o que é inaceitável.

(...)

7 - A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ART.16º)

Por último o artigo 16º estabelece o pagamento de determinadas quantias. A CTOC impõe e torna obrigatórios os seus serviços e faz-se depois pagar por eles o que acaba por constituir uma nova fonte de receita.”

Foram estes os 7 pontos em que a APOTEC sustentou a queixa que apresentou junto da Autoridade da Concorrência, cujas sentenças dos tribunais foram inequivocamente condenadoras da OTOC e da forma como a mesma entende ser formação profissional, critérios de inscrição e acreditação das entidades.

Em anexo a esta questão seguem as tabelas de taxas e emolumentos da OTOC, bem como a análise às contas apresentadas pela mesma que refletem o impacto financeiro desta questão e a necessidade de financiamento da OTOC estruturada em receitas garantidas por via da questão da obrigatoriedade da formação.

5



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Um outro aspecto que versa também o lucro com que a OTOC vê sua “formação” prende-se com o facto de para além dos profissionais também outros interessados que não estejam inscritos na OTOC poderem frequentar a dita formação promovida pela Ordem.

Mapa de Proveitos do Relatório e Contas da OTOC (<http://www.otoc.pt/pt/a-ordem/relatorios-e-orcamentos/>)

A quantia de cada categoria significativa de rédito reconhecida durante o período:

Rubricas	2014	2013	Varição
Vendas			
Livros	0	10	-10
Brochuras ações de formação	3 120	2 231	889
Aplicação informática	263 040	74 174	188 866
Subtotal	266 160	76 415	189 745
Prestação de serviços			
Jóias	70 500	100 700	-30 200
Quotização			
Membros efetivos	10 355 442	10 371 936	-16 494
Membros suspensos	196 158	194 634	1 524
Inscrições ações de formação:			
Formação eventual	1 283 856	1 391 904	-108 048
Formação segmentada	439 632	562 872	-123 240
Formação permanente	11 008	29 056	-18 048
Formação à distância	433 424	678 164	-244 740
Formação recorrente	12 056	16 884	-4 828
Conferências	117 750	88 118	29 632
Sessão de esclarecimento	23 760	273 340	-249 580
Congressos	0	136 079	-136 079
Formação em Angola	19 025	0	19 025
Vinhelas	107 678	110 618	-2 940
Multas	140 186	169 396	-29 210
Subtotal	13 210 475	14 123 700	-913 226
Outros rendimentos e ganhos			
Encontro Nacional dos TOC	5 878	4 287	1 591
Taxas e emolumentos e outros	767 330	673 345	93 985
Publicidade	70 882	67 787	3 096
Patrocínios	2 186	21 766	-19 579
Rendas de propriedades de investimento	163 303	161 834	1 469
Rendas em ativos fixos tangíveis	1 144	0	1 144
Subtotal	1 010 722	929 018	81 705
Juros			
Depósitos bancários	47 659	111 945	-64 286
TOTAL	14 535 016	15 241 078	-706 062



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Da análise deste mapa destaca-se:

Ano 2014

1. Quotas e jóias: aproximadamente **11 milhões de euros**
2. Formação: **2 milhões e 300 mil euros**
3. Outros rendimentos provenientes de **taxas e emolumentos** (onde figura o tributo a pagar à OTOC pela inscrição das entidades que a mesma reconhece para formação assim como os vários cursos que essas entidades queiram ministrar): **767 mil euros**.

Conforme Tabela de taxas e emolumentos (em doc. anexo) ressalta:

1. Valor de inscrição entidade formadora: 200 euros
2. Pedido de equiparação de formação: 100 euros

Pelas afirmações do bastonário da OTOC em audiência, existem 312 entidades reconhecidas pela Ordem, estamos então em presença de 62.400 euros pagos pelas entidades à OTOC desde que esta instituiu o regulamento.

Se pensarmos que cada entidade promove, por ano e em média, um mínimo de 5 acções de formação (a APOTEC realizou 88 formações em 2014), obtemos de receita garantida para a OTOC, por ano e em média, de **156.000 euros** (5 formações x 100€ x 312 entidades).

No Orçamento apresentado pela OTOC para 2015 (<http://pt.calameo.com/read/0003249810d2d4735fc76>)

a Ordem prevê uma receita na formação e eventos adjacentes (a conferirem créditos) no valor de **3.192.000 euros**, o que representa um aumento de 750.000 euros face ao realizado em 2014, ou seja, **mais 35% de receita na formação**.

Daqui se vê a grande motivação da OTOC em querer condicionar a formação que os seus membros obtêm, basta observa-se os objectivos de aumento da facturação em 2015.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Sobre os comentários/sugestões referenciados em *b)* face às propostas de alteração apresentadas pela OTOC posteriormente à PL 293/XII alertamos para o seguinte:

1. Nº 4º artigo 7º

“A Ordem procederá à cobrança coerciva por via judicial ou execução fiscal, no caso de não pagamento voluntário, constituindo título executivo bastante a decisão condenatória ou certidão da dívida”.

A Lei 2/2013, pelo artigo 18º, números 3, 4 e 5 é determinante para a não consideração da proposta da OTOC que preconiza a “atribuição de força executiva às certidões de dívida ou decisão condenatória”. Entendemos que á luz da lei a sugestão da OTOC acima transcrita não terá lugar.

2. Proposta de Justo impedimento

Já em 2009, aquando da passagem da Câmara a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a APOTEC deu ênfase à questão do justo impedimento. Ao tempo, alertávamos para a realidade de que o Técnico Oficial de Contas é também no exercício da sua profissão, mandatário do sujeito passivo, só ele podendo proceder ao envio das respectivas declarações, e tem todo o direito e legitimidade de não ser forçado a esse cumprimento declarativo, no caso de ocorrências como doença, maternidade e luto, devendo as mesmas constituir justo impedimento.

Consequentemente sugere-se a regulação dos direitos dos Contabilistas quanto á possibilidade de adiarem a entrega das declarações fiscais das entidades por que sejam responsáveis, nos casos de paternidade/maternidade e luto, à semelhança da regulamentação constante do Dec-Lei nº 131/2009, de 01 de Junho, respeitante aos advogados.

Sugere-se ainda que a figura do “justo impedimento” para outros casos pontuais e devidamente justificados, uma vez que este estatuto não contempla a diferenciação necessária entre trabalhadores dependentes (sujeitos a uma contrato de trabalho) e trabalhadores independentes.

E é para estes trabalhadores independentes que a questão do justo impedimento torna-se relevante, mas numa óptica de responsabilização por incumprimento de prazos e obrigações declarativas.

8



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

A proposta da OTOC a este respeito é preocupante e irreal uma vez que preconiza a salvaguarda única da obrigação (mesmo esta não se colocando) do pagamento provisório do imposto que é da responsabilidade do sujeito passivo e não do TOC. Mais, a este respeito devem ser ouvidas as Associações Empresariais uma vez que aquilo que a OTOC preconiza é que estes (empresários e grupos empresariais) paguem impostos provisórios por antecipação! Mesmo quando, nos casos de IVA a recuperar, o pagamento se efectue provisoria e antecipadamente!

Ademais, a questão do justo impedimento e sua regulação é uma matéria para a qual os 72.000 membros inscritos na Ordem não se pronunciaram. Sabemos que entre os profissionais existem opiniões contrárias, uma vez que a APOTEC, em sede de auscultação das suas Secções Regionais deparou-se com opiniões divergentes e não consensuais entre os profissionais.

O único ponto comum encontrado prende-se com o exercício profissional em regime de profissional liberal, em que o TOC trabalha sozinho numa relação independente de trabalho com a empresa/empresário, e que se veja numa situação de doença, parto ou outra de impedimento maior.

Aqui sim, por um período mínimo deve ser salvaguardado a responsabilidade deste profissional. Mas não se confunda responsabilidade do profissional com a responsabilidade do sujeito passivo em pagar ou não impostos.

O que está em causa aqui é o impedimento justo de o profissional que trabalha sozinho se possa ver confrontado.

Alerta-se ainda para a necessária mudança de responsabilidade no contexto actual, face à Lei Geral Tributária no que se refere à responsabilidade solidária subsidiária caso se enquadre legislar sobre o Justo Impedimento.

3. Dispensa de obtenção de créditos (artigo 133º)

“Durante o período em que o contabilista certificado se encontrar impedido, encontra-se suspensa a obrigação de obtenção de créditos nos termos do disposto no Regulamento da formação de créditos para efeitos do controlo de qualidade, contabilizando-se os créditos anuais na devida proporção”.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

De novo a OTOC submete uma adenda à proposta de lei em que tenta que o legislador lhe confira legalidade à matéria que tanto a Autoridade da Concorrência como a Procuradoria-Geral da República e os Tribunais declaram de ilegal e nula. Estamos certos de que esta Comissão Parlamentar estará atenta a estas “rasteiras” do diploma.

Uma vez mais agradecemos o facto de considerarem a APOTEC e por nos terem dado oportunidade de expormos os nossos pontos de vista.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Manuel Patuleia

Presidente da Direcção Central

Anexos – vários -

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA**Anúncio n.º 8751/2010****Processo n.º 180/10.7TYVNG
Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: AFIBC — Sociedade de Construções, S. A., NIF — 503376019, Endereço: Rua da Paz, 104, 1.º Andar, 4445-172 Alfena;

Administradora da insolvência: Dr.ª Ana Maria de Oliveira Silva, NIF — 137190158 Endereço: Rua Campo Alegre, 672, 6.º, Dt, Massarelos, 4150-171 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 14-10-2010, pelas 10.30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal. Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art. 72 do CIRE).

6.09.2010. — A Juíza de Direito, *Isabel Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Edite Fernanda de Almeida*.

303662815

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL**Anúncio n.º 8752/2010**

Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 407/10 5TBVRL — 1.º Juízo

Insolvente: Narciso Manuel Martins de Araújo Miranda e outro(s) ... Credor: Banco Espírito Santo, Sa e outro(s) ...

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes — Narciso Manuel Martins de Araujo Miranda, estado civil. Casado, nascido(a) em 29-09-1972, freguesia de Adoufe [Vila

Real], NIF — 203296915, BI — 9813218 e esposa Sandra Sofia Matos Cardoso, estado civil. Casado, NIF — 210835842, Endereço: Rua da Eira N.º 8, Gravelos/adoufe, 5000-027 Vila Real

Administrador de insolvência — António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço. Avenida Visconde de Barreiros, N.º 77-5.º, 4470-151 Maia

Tendo sido dada sem efeito a data anteriormente designada (09-09-2010, pelas 14 horas) ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 30-09-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Art.º 75.º do CIRE).

Vila Real, 2 de Setembro de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Velga*

303652982

**CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS
E FISCAIS****Deliberação (extracto) n.º 1629/2010**

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 10 de Fevereiro de 2010:

Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz desembargador, da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Sul — transfeito, a seu pedido, para a Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte

Prazo para a posse: cinco dias

Lisboa, 6 de Setembro de 2010. — *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa*, Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

203662061

**PARTE E****ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS****Anúncio n.º 8753/2010**

António Domingues de Azevedo, Bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, vem pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, anunciar que em reunião do conselho directivo, realizada em 2 de Setembro de 2010, foram aprovadas alterações ao "Regulamento de Taxas e Emolumentos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas" publicado no DR n.º 61, 2.ª série, de 13 de Março de 2003.

**Regulamento de Taxas e Emolumentos da Ordem
dos Técnicos Oficiais de Contas****Introdução**

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, é uma pessoa colectiva pública, cuja função, nos termos do seu Estatuto, consiste em auto-regular e auto-disciplinar o exercício da profissão de Técnico Oficial de Contas

Para a execução daquelas funções, nos termos do Estatuto da Ordem, as receitas necessárias ao seu funcionamento, são, no essencial, as quotas, donativos, doações e legados e quaisquer outras receitas eventuais.

Não obstante aquela previsão estatutária, exceptuando a possibilidade de aplicação de multa aos membros que, no prazo aí previsto, não efectuem o pagamento das quotas devidas, não se prevê qualquer diferenciação de tratamento, no que respeita às regalias dos membros perante a Ordem, nem mesmo se define um estatuto dos membros suspensos, cuja quota é reduzida a metade.

Por outro lado, para além dos direitos consagrados no seu Estatuto, a Ordem, no âmbito da sua actividade, presta um conjunto de serviços aos seus membros.

Urge pois definir os direitos dos membros suspensos, as situações de penalização para os membros incumpridores dos seus deveres perante a instituição e estabelecer um sistema de taxas e emolumentos para os serviços excepcionalmente prestados aos seus membros.

Procura-se por outro lado, definir formas de funcionamento do consultório da Ordem instituindo-se patamares mínimos para a sua utilização por parte dos membros e definem-se os comportamentos que os serviços devem adoptar, no que respeita ao andamento das solicitações dos membros da Ordem.

Também as condições de admissão à Ordem, com o consequente estágio e exame, originaram que se definissem taxas que, minimamente, suportem parte dos encargos que aquelas envolvem. No mesmo sentido, prevêem-se as taxas devidas para a inscrição de sociedades de profissionais, bem como para o registo do responsável técnico das sociedades de contabilidades.

Assim,

CAPÍTULO I

Dos membros

Artigo 1.º

Âmbito

As relações, no que respeita à prestação de serviços, entre a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e os seus membros, regulam-se pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

Incidência

O presente regulamento aplica-se aos Técnicos Oficiais de Contas inscritos na Ordem ou com a inscrição suspensa, bem como aos candidatos a membros previstos no artigo 15.º do ECTOC., membros estagiários, sociedades de profissionais e sociedades de contabilidade.

Artigo 3.º

Categorias

1 — Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas.

2 — A Ordem tem as seguintes categorias de membros singulares:

- a) Membros efectivos
- b) Membros estagiários
- c) Membros honorários

3 — Os membros efectivos podem suspender a sua inscrição, nos termos definidos pelo Estatuto.

Artigo 4.º

Membros efectivos e honorários

Os membros da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas efectivos e honorários, gozam dos direitos consignados no Estatuto.

Artigo 5.º

Membros Suspensos

Os membros que tenham suspensa a sua inscrição, excepto as suspensões oficiosas ou compulsivas, têm perante a Ordem os seguintes direitos:

- a) Participar nas acções de formação realizadas pela Ordem, mediante o pagamento do preço estipulado;
- b) Participar nas reuniões livres realizadas pela Ordem;
- c) Participar nos eventos realizados pela Ordem mediante o pagamento do respectivo valor, quando exigível.

Artigo 6.º

Pagamento de Valores

1 — Sem prejuízo das normas previstas no Estatuto, os valores devidos à Ordem deverão ser pagos:

- a) As quotas nos noventa dias a contar da sua emissão;
- b) A participação em acções de formação ou noutros eventos realizados pela Ordem, quando exigível, no momento da respectiva inscrição;
- c) Os serviços ou outras prestações previstas no presente regulamento, no momento da sua requisição;
- d) Outros bens ou iniciativas da Ordem, nomeadamente, livros, programas informáticos, brochuras das acções de formação, no momento da sua requisição.

CAPÍTULO II

Procedimento interno

Artigo 7.º

Procedimento dos serviços

Os serviços da Ordem com intervenção nos respectivos processos, independentemente da sua forma, antes de lhe darem o correspondente

andamento, verificarão se as quotas do membro peticionante ou requisitante se encontram pagas e, em caso negativo, emitirão uma comunicação tipo ao membro, para, em prazo certo, proceder à regularização da sua situação, informando-o que o processo não terá andamento enquanto a situação não se encontrar regularizada.

Artigo 8.º

Consequências da falta de pagamento

1 — No decurso do período de mora no pagamento das importâncias devidas e vencidas, nos termos do artigo 6.º, a Ordem reserva-se o direito de:

- a) Suspender o envio mensal da Revista TOC, CD da base de dados da Ordem (SITOC), bem como de quaisquer meios de informação ou formação que gratuitamente distribua;
- b) Não dar andamento a quaisquer solicitações dos membros, enquanto se mantiver a dívida.

CAPÍTULO III

Consultório da ordem

Artigo 9.º

Perguntas escritas ao consultório

1 — Os membros da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas que tenham a inscrição em vigor e cuja situação se encontre regularizada, nos termos do artigo 6.º, podem formular por escrito ao consultório da Ordem, cinco consultas no decurso de um ano.

2 — A formulação das perguntas deve ser clara e objectiva quanto às questões colocadas e, cada consulta, não poderá conter mais de três questões.

3 — As respostas às solicitações formuladas têm natureza interpretativa e o seu conteúdo não vincula a Ordem, nem o respondente, quanto às consequências da sua utilização.

4 — Sempre que a resposta às questões colocadas se encontre consagrada em normativos legais, a mesma pode consistir apenas na indicação desses normativos.

5 — Quando um pedido de consulta contenha mais de três perguntas, serão apenas consideradas as três primeiras, aplicando-se às restantes, por cada uma o disposto no artigo seguinte.

6 — No caso de no decurso de um ano ser ultrapassado, por membro, o número de consultas previsto no n.º 1, pelas formuladas para além daquele número, serão devidos os emolumentos previstos no presente regulamento.

Artigo 10.º

Perguntas telefónicas ou verbais

Podem ser feitas perguntas pelo telefone ou presencialmente nas instalações da Ordem.

1 — Sempre que sejam feitas consultas presenciais ou pelo telefone, o atendente observará o seguinte:

- a) No caso da pergunta ser presencial, certificar-se-á da qualidade do consultante, bem como se tem as quotas em dia;
- b) No caso da pergunta ser formulada pelo telefone, solicitará ao consultante o número de membro, bilhete de identidade e número de identificação fiscal, certificando na base de dados aquela qualidade, bem como se este tem a sua situação regularizada perante a Ordem.

2 — Às situações previstas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 7.º

CAPÍTULO IV

Taxas e emolumentos

Artigo 11.º

Emolumentos

	Natureza	Valor (em euros)
1	Pela emissão dos certificados abaixo mencionados	12,50
1.1	Certificados	
1.1.1	De inscrição	
1.1.2	De situação perante a Ordem	
1.1.3	De situação contributiva	
1.1.4	De situação disciplinar	
1.1.5	De estágio	

	Natureza	Valor (em euros)
1.1.6	De processo de inscrição	
1.1.7	De reconhecimento de curso	
1.1.8	De qualquer outro processo	
	Aos certificados previstos nos números anteriores, por cada fotocópia que os instrua, acresce o valor de	0,50
1.2	Fotocópias	
1.2.1	Cada fotocópia	0,50
1.3	Brochuras de acções de formação	
1.3.1	Eventual	12,50
1.3.2	Segmentada	17,50
1.3.3	Permanente	22,50
1.3.3	Distância	12,50
1.4	Outras Brochuras	
	Outras	20,00
1.5	Consultas Técnicas	
	Por cada pedido que ultrapasse o limite previsto no artigo 9.º	35,00

Artigo 12.º

Taxas

Pelos actos abaixo indicados, são devidas as seguintes taxas:

	Natureza	Valor (em euros)
1	Actos de inscrição na Ordem de pessoas singulares	
1.1	Admissão a estágio	100,00
1.2	Jóia de inscrição na Ordem	100,00
1.3	Análise de experiência profissional	100,00
1.4	Reinscrição após cancelamento ou suspensão voluntária	75,00
2	Inscrição de sociedades de profissionais	
2.1	Jóia de inscrição na Ordem	100,00
3	Sociedade de Contabilidade	
3.1	Registo do responsável técnico	100,00
4	Participação em exames	
4.1	Exame para admissão a Técnico Oficial de Contas	200,00
4.2	Revisão de provas de exame	100,00
5	Outros documentos	
5.1	Emissão de 2.ª via de cédula profissional	15,00
6	Formação equiparada	
6.1	Inscrição de entidade formadoras	200,00
6.2	Pedido de equiparação de formação	100,00
7	Colégios de Especialidade	
7.1	Processo de candidatura	400,00

Artigo 13.º

Entrada em vigor

As alterações ao regulamento publicado no DR n.º 61, 2.ª série, de 13 de Março de 2003, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 2 de Setembro de 2010. — O Bastonário, *António Domingues de Azevedo*.

203662053

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Aviso n.º 17959/2010

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se publico que cessa a relação jurídica de emprego público a Coordenadora Técnica Elia Maria Almeida Silva, com Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com efeitos a 1 de Setembro de 2010, por motivo de aposentação.

Data: 30 de Agosto de 2010. — Nome: *João Carlos Barreiros dos Santos*, Cargo: Vice-Presidente.

203661138

Despacho (extracto) n.º 14186/2010

Por meu despacho de 27 de Agosto de 2010, foi nomeada em regime de mobilidade interna a Assistente Técnica da carreira de Assistente Técnico Paula Cristina Alípio dos Santos Esteves, em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, do mapa de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, na categoria de Coordenadora Técnica, da mesma carreira e mapa de pessoal, pelo período de 18 meses, nos termos conjugados do artigo 60.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na redacção dada pelo artigo 18.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, auferindo a remuneração mensal correspondente à 1.ª Posição Remuneratória, 14.º Nível Remuneratório, com efeitos a 01 de Agosto de 2010. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

30 de Agosto de 2010. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

203661105

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Listagem n.º 144/2010

Lista unitária de ordenação final do concurso para a contratação de um Técnico Superior (aviso n.º 6329/2010), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, 2.ª série, N.º 60, de 26 de Março.

Daniella Gyselink — 16,54 valores.

Cátia de Fátima Oliveira Vidinha — 12,04 valores

Ponta Delgada, 6 de Setembro de 2010. — O Presidente do Júri, *Francisco José Massa Flor Franco*.

203662661

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extracto) n.º 14187/2010

Por despacho de 28 de Julho de 2010 do Reitor da Universidade da Beira Interior, o Lic. João Prata Martins da Cruz, Técnico Superior, em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, cessa, na sequência de reestruturação interna, a comissão de serviço como Chefe de Divisão do Gabinete de Organização e Planeamento da Universidade da Beira Interior, em 30 de Setembro de 2010. (Não carece de Visto ou Anotação do Tribunal de Contas).

Covilhã e UBI, 6 de Setembro de 2010. — O Reitor, *João António de Sampaio Rodrigues Queiroz*.

203663244

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 17960/2010

Designados, por despacho do Reitor de 09 do corrente mês de Agosto, para fazerem parte do júri de Equivalência ao Grau de Doutor em Ciências da Educação, na especialidade de Formação de Professores, requerida por Daniela Melare Vieira Barros.

Presidente: Directora da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Professora Doutora Luísa Maria de Almeida Morgado*.

Vogais:

Doutor Fernando Albuquerque Costa, Professor Auxiliar do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa;

Doutor João da Silva Amado, Professor Associado com Agregação da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra;

Doutor Carlos Manuel Folgado Barreira, Professor Auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

* Por despacho de subdelegação de competências da Vice-Reitora da Universidade de Coimbra, Prof.ª Doutora Cristina Maria da Silva Robalo Cordeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 22.03.2010.

Departamento Académico da Universidade de Coimbra, em 11 de Agosto de 2010. — A Directora do Departamento Académico, *Susete Araújo*.

203663803

Aviso n.º 17961/2010

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se publica a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de dois postos de tra-

10

11

12

CA), de 16 de Março de 2004 (Proc. n.º 1829/02 da 2.ª subsecção do CA), e de 24 de Novembro de 2004 (Proc. n.º 046206 da 1.ª subsecção do CA), disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jsta>

⁵² *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª edição, Almedina, 2007, pp. 696-697.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, Dom Quixote, 2007, p. 205.

⁵⁵ António Francisco de Sousa, *Código do Procedimento Administrativo*, Anotado e Comentado, QJ — Quid Juris, Sociedade Editora, 2009, p. 434. Sobre este tópico, v. Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, volume V (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 1981, pp. 120-124, José Pedro Fernandes, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, p. 33, Diogo Freitas do Amaral, João Caupers, João Martins Claro, João Raposo, Maria da Glória Dias Garcia, Pedro Siza Vieira, Vasco Pereira da Silva, *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, 6.ª edição — 2007, Almedina, p. 263, e José Manuel Santos Botelho, Américo Joaquim Pires Esteves e José Cândido de Pinho, *Código do Procedimento Administrativo Anotado — Comentado*, 4.ª edição actualizada e aumentada, Almedina, 2000, p. 815.

⁵⁶ *Manual de Direito Administrativo*, tomo I, 10.ª edição, Coimbra Editora, 1973, p. 561.

⁵⁷ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 28 de Maio de 2003 (Proc. n.º 132/2003 da 3.ª subsecção do CA), *Diário da República* de 7 de Julho de 2004, Apêndice, volume II (Maio), pp. 45-0 e segs. e jurisprudência aí citada.

⁵⁸ Cfr. notas 1, 2 e 3.

⁵⁹ Ponto 24. Destacado no original.

⁶⁰ Pontos 25 e 26 do relatório citado.

⁶¹ Citada informação n.º DSAJAL/DAJ-000075-IT-2010, de 22 de Março de 2010 (ponto 2.2.).

⁶² No que releva para a economia deste parecer, cumpre referir que o regime da nulidade das licenças de loteamento, consagrado no artigo 68.º do RJUE se tem mantido com as sucessivas alterações que tem sofrido.

⁶³ V. Fernanda Paula Oliveira *et aliae*, *ob. cit.*, p. 427.

⁶⁴ "A nulidade administrativa, essa desconhecida", *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 138, n.º 3957, Julho-Agosto de 2009, Coimbra Editora, pp. 333-350 [338]. Sobre este tópico, v. Paulo Otero, *Legalidade e Administração Pública, O Sentido da Vinculação Administrativa à Jurisprudência*, Almedina, 2003, p. 963, Mário Esteves de Oliveira *et alii*, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, *cit.*, p. 642, e José Eduardo Figueiredo Dias e Fernanda Paula Oliveira, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, reimpressão, Almedina, 2006, p. 214.

⁶⁵ Pedro Gonçalves e Fernanda Paula Oliveira, "A nulidade dos actos administrativos de gestão urbanística", *Rev. CEDOUA — Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*, ano II, 1-99, pp. 17-46 [18-19].

⁶⁶ Proc. n.º 1572/02, da 2.ª subsecção do CA, disponível em www.dgsi.pt/jsta.

⁶⁷ O Supremo Tribunal Administrativo tem apreciado situações que, como a que se nos apresenta na consulta, foram caracterizadas como alterações das prescrições ou condições contidas em licenças ou alvaras de loteamento. V. Acórdãos de 3 de Novembro de 1983, publicado no Apêndice ao *Diário da República*, 5 de Novembro de 1986, pp. 4275 e segs., de 10 de Dezembro de 1998, com sumário

em www.dgsi.pt/jsta, de 8 de Maio de 2002 (Proc. n.º 048256 da 3.ª subsecção do CA), disponível em www.dgsi.pt/jsta, e de 13 de Janeiro de 2005 (Proc. n.º 0294/04 da 1.ª subsecção do CA). Também o Conselho Consultivo se pronunciou sobre o vício de um acto de aprovação por uma câmara municipal do projecto de uma unidade fabril a instalar num lote integrado num loteamento destinado a habitação. Considerou-se então que a licença de construção de unidade fabril num daqueles lotes desrespeita as condições constantes da licença de loteamento, implicando uma desconformidade com as prescrições do alvará de loteamento para habitação, sendo nulo o acto camarário que concedeu tal licença (Parecer n.º 124/90, de 21 de Março de 1991, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 155, de 9 de Julho de 1991).

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 1 de Julho de 2010.

Fernando José Matos Pinto Monteiro — Manuel Pereira Augusto de Matos (relator) — José Luis Paquim Pereira Coutinho — Fernando Benito — António Leones Dantas — Maria Manuela Flores Ferreira — José David Pimentel Marcos — Alberto Esteves Remédio — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Lourenço Gonçalves Nogueiro

Este parecer foi homologado por despacho de sua Ex.ª a Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, de 27 de Setembro de 2010.

Está conforme.

Lisboa, 7 de Outubro de 2010 — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, Carlos José de Sousa Mendes

203773194

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 15498/2010

Despacho de S. Ex.ª o Conselheiro Procurador-Geral da República, de 4 de Outubro de 2010.

Licenciada Maria Joana Raposo Marques Vidal — Procuradora-Geral Adjunta — renovada, por mais três anos, com efeitos a partir de 1/1/2010, a comissão de serviço que tem vindo a exercer nos Supremos Tribunais, em acumulação, não remunerada, com as funções de Auditora Jurídica junto do Representante da República na Região Autónoma dos Açores. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, Carlos José de Sousa Mendes.

203779764

Despacho (extracto) n.º 15499/2010

Despacho de S. Ex.ª o Conselheiro Procurador-Geral da República, de 4 de Outubro de 2010.

Licenciado Lourenço Gonçalves Nogueiro — Procurador-Geral Adjunto — renovada, por mais três anos, com efeitos a partir de 1/10/2010, a comissão de serviço que vem exercendo como Auditor Jurídico junto do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, Carlos José de Sousa Mendes.

203779586

PARTE E

ORDEN DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Anúncio n.º 9772/2010

Armando Pereira Marques, Vice-Presidente do Conselho Directivo da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, com competências delegadas, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º-A do EOTOC, vem pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no ar-

tigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, anunciar que em reunião do conselho directivo, realizada em 7 de Outubro de 2010, foi aprovada a alteração do "Regulamento de Taxas e Emolumentos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas" publicado no *Diário da República*, n.º 61, 2.ª série, de 13 de Março de 2003.

Assim, foi alterado o artigo 12.º, com a introdução de uma nova taxa:

		Natureza	Valor (em euros)
3	8.1	Controlo de Qualidade Derrogação dos limites de pontuação	500,00

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 7 de Outubro de 2010. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Armando Pereira Marques*.

203774871

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 15500/2010

Nos termos do despacho do Reitor da Universidade dos Açores n.º 154/2010, de 28 de Julho, foi aprovada a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Enfermagem (R/B-AD-49/2008), publicado pelo Despacho n.º 17243/2008, *Diário da República* (2.ª série), n.º 121, de 25 de Junho, e submetido à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, para acreditação preliminar pelo processo n.º CEF/0910/05302, já com as presentes alterações. A referida alteração foi comunicada à Direcção-Geral do Ensino Superior pelo ofício n.º Sai-UAe/2010/2885, de 28 de Julho, em cumprimento do estabelecido no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho. Nesta sequência, e com base na alínea b) do despacho de delegação de competências n.º 3024/2007, de 28 de Dezembro, procedo à republicação da estrutura curricular, plano de estudos e tabela de precedências do referido ciclo de estudos, no formato em que passará a ser ministrado, de forma faseada, a partir do ano lectivo de 2010-2011, pela Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo desta Universidade, nos termos que se seguem:

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Enfermagem

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Alteração

Estrutura curricular e plano de estudos

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade dos Açores
- 2 — Unidade orgânica: Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo
- 3 — Curso: Enfermagem.
- 4 — Grau: Licenciado.
- 5 — Área científica predominante do curso: 723 — Enfermagem
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 240.
- 7 — Duração normal do curso: oito semestres

Universidade dos Açores

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em enfermagem

1.º Ano

QUADRO 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		H/S	Créditos
			Total	Contacto		
Fundamentos de Enfermagem e Ética I	723	1.º Semestre	168	85=T. 11, TP 22; P. 52	5	6
Sociologia e Saúde	312	1.º Semestre	168	85=T. 43, TP. 42	5	6
Psicologia	311	1.º Semestre	168	85=T. 43, TP. 42	5	6
Bioquímica	421	1.º Semestre	84	34=T. 24, TP. 10	2	3
Anatomia	421	1.º Semestre	84	51=T. 41, TP. 10	3	3
Microbiologia e Controlo da Infecção	421	1.º Semestre	84	51=T. 25, TP. 26	3	3

8 — Opção, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos necessários à obtenção do grau:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Enfermagem	723	189	
Biologia e Bioquímica	421	21	
Desenvolvimento Pessoal	090	9	
Sociologia e outros Estudos	312	6	
Psicologia	311	6	
Filosofia e Ética	226	3	
Saúde — Programas Noutas Áreas de Formação	729	3	
Gestão e Administração	345	3	
Total		240	

10 — Observações: as áreas científicas e as siglas estão de acordo com a classificação nacional de áreas de educação e formação (CNAEF), e respectivos códigos, aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

Precedências

1 — As unidades curriculares de Fundamentos de Enfermagem e Ética I e Microbiologia e Controlo de Infecção dão precedência à frequência da unidade curricular Ensino Clínico de Fundamentos de Enfermagem.

2 — A unidade curricular Ensino Clínico de Fundamentos de Enfermagem dá precedência à frequência de todas as unidades curriculares de ensino clínico posteriores.

3 — As unidades curriculares Enfermagem de Saúde do Adulto e Enfermagem de Saúde do Idoso dão precedência à unidade curricular Ensino Clínico de Cuidados de Enfermagem ao Adulto e ao Idoso com Problemas Médicos e Cirúrgicos.

4 — A unidade curricular de Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica dá precedência à unidade curricular de Ensino Clínico de Cuidados de Enfermagem ao Adulto e ao Idoso com Problemas Psiquiátricos.

5 — A unidade curricular de Enfermagem Comunitária dá precedência à frequência da unidade curricular de Ensino Clínico de Cuidados de Enfermagem em Saúde Comunitária II.

6 — A unidade curricular de Enfermagem em Cuidados Continuados dá precedência à frequência da unidade curricular de Ensino Clínico de Cuidados Continuados de Enfermagem e Promoção da Qualidade de Vida.

7 — Para a realização da unidade curricular Ensino Clínico de Cuidados Continuados de Enfermagem e Promoção da Qualidade de Vida, da unidade curricular Ensino Clínico de Cuidados de Enfermagem em Saúde Comunitária II e da unidade curricular Ensino Clínico de Consolidação de Competências de Enfermagem, todas as unidades curriculares de Ensino Clínico anteriores devem estar efectuadas com aproveitamento.

11 — Plano de estudos



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Exmos Senhores

Comissão Parlamentar Segurança Social e Trabalho – 10ª

Assembleia da República

LISBOA

E-mail

N/ Ref.ª: **016-DC**

Data: 27-05-2015

Assunto: Controlo de Qualidade à luz da PL 293

Excelências,

A **APOTEC** – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE vem por este meio submeter à apreciação desta Comissão, e ainda no seguimento da audição que foi concedida, a prova referente ao modo de aplicação o Controlo de Qualidade pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, de forma intimidatória para com os profissionais e que a PI 293 pretende manter:

- artigo 3º r) – Controlo de Qualidade
- artigo 12º, nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 – Conformação da Actividade
- artigo 13º, nº 1, 2 e 3 – Pontuação
- artigo 3º nº 1 b) do Código Deontológico

Como foi oralmente referido em sede de audição, nenhuma outra profissão regulada contém uma limitação à actividade, para além de esta disposição ser em absoluto contrária ao espírito da lei base das associações profissionais públicas, e assim como também contraria o disposto no artigo 80º alínea c) da Constituição da República Portuguesa.

1



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Na proposta em discussão o Controlo de Qualidade não possui regras definidas, que em nosso entender são fundamentais para que se possa aferir efectivamente a qualidade dos serviços profissionais prestados.

Por tal, sugerimos que na Proposta de Lei fosse evidenciado que o controlo de qualidade esteja “assente em normas de qualidade definidas pela Ordem” para que a OTOC tenha a obrigação de definir essas normas para que possa efectivamente pugnar por um controlo de qualidade, porque na prática os procedimentos que têm sido adoptados, e que agora juntamos prova a este processo são os seguintes:

1. A Ordem informa o Profissional que foi sorteado para controlo de qualidade, através de comunicação escrita;
2. O profissional, após notificação, pede à sociedade/empresa/empresário para o qual presta serviços que seja dispensado do segredo profissional ao qual está obrigado estatutariamente, ao que por norma, as empresas rejeitam, não autorizando a dispensa;
3. O profissional, face à não dispensa do sigilo profissional (que só pode ocorrer por indicação da empresa ou por ordem judicial) informa a Ordem desse mesmo facto, solicitando que a Ordem dê cumprimento ao nº 5 do artigo 4º do Regulamento do Controlo de Qualidade ***“Havendo impedimentos para proceder à verificação a que se refere o nº 4 deste artigo, o TOC responsável fica obrigado a obter em formação o número de créditos constantes na alínea e) do nº 1 deste artigo, acrescido de 50%, no ano em que se verifica impedimento e no ano seguinte.”***

(Importa aqui uma vez mais a questão dos créditos estarem anulados pelos Tribunais, mas imaginando que a situação era legal, a penalização para o TOC de um acto que não é de sua responsabilidade traduz-se em “comprar” formação à Ordem)

4. Em acto contínuo a Ordem notifica de novo o Profissional que caso este mantenha a recusa em mostrar os documentos das empresas nas quais presta serviços (protegidos por lei por sigilo), ***“será comunicado à Autoridade Tributária que não foi possível proceder ao controlo de qualidade por recusa do contribuinte”***.

2. _____



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Ou seja, a Ordem não só não cumpre com as disposições do seu próprio regulamento do controlo de qualidade (pois bastaria aplicar os nº 5 e 6 do Regulamento – ainda que não possa exigir créditos, poderia aferir se de facto o profissional frequentou acções de formação, ministradas por entidades reconhecidas pela Lei, ou seja, pela DGERT) como adopta uma postura claramente intimidatória, desnecessária e indigna de um organismo de poderes delegados pelo Estado.

Ademais, questiona-se a promiscuidade com que a OTOC tenta envolver a Administração Tributária num processo interno com os seus membros.

É assim, como provas apresentadas, que demonstramos qual a visão, objectivos e razão da insistência da OTOC em colocar/manter nesta Proposta de Lei disposições, que para além de contrárias à Lei 2/2013, às decisões judiciais, são também contrárias a todos os princípios de um Estado de Direito Democrático.

De novo agradecemos o facto de considerarem a APOTEC, sobretudo quando estão em causa mais de 70.000 profissionais expostos à mercê de práticas ilegais e sem ética por parte da entidade reguladora, e que recorrem à APOTEC para que se façam ouvir.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Manuel Patuleia

Presidente da Direcção Central

Anexos – vários -

CARTA A DIRIGIR À SOCIEDADE

Designação da sociedade

Morada

Código Postal

(localidade) _____, (dia) _____ de (mês) _____ de (ano) _____

Assunto:

Dispensa do segredo profissional

Ex.mo Sr. Gerente

No âmbito do regulamento do controlo de qualidade da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC), fui sorteada para verificação no decurso do ano de 2012. Para esse efeito, a equipa a nomear pela OTOC pretende aceder à informação contabilística e fiscal dessa sociedade e que está sob minha responsabilidade técnica, de acordo com o estipulado no art. 6.º do Estatuto da OTOC.

Contudo, e de acordo com o art. 54.º do mesmo Estatuto estou sujeita a guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomei conhecimento no exercício das minhas funções de TOC relativamente a essa empresa, só podendo ser dispensada por essa empresa ou por decisão judicial.

Assim, venho por este meio solicitar a dispensa do segredo profissional a que estou sujeita para com a empresa "XXXXXX" com o NIPC XXX XXX XXX.

O TOC

RESPOSTA DA SOCIEDADE AO TOC

(Papel timbrado da sociedade)

Ao TOC da sociedade (Designação da sociedade) _____,

(Nome do TOC) _____

Inscrito na OTOC com o n.º (n.º inscrição) _____

Assunto:

Dispensa do segredo profissional

Para os devidos efeitos, venho por este meio, (Nome do Gerente) _____, na qualidade de Gerente da sociedade (Designação da sociedade) _____, com o NIPC _____, com poderes para o acto, informar que a minha decisão, quanto à dispensa do segredo profissional do TOC acima mencionado:

- ☐ Sim, dispenso a guarda do segredo profissional prevista no art. 54.º do EOTOC para efeitos do procedimento de controlo de qualidade da OTOC;
- ☐ Não autorizo a dispensa da guarda do segredo profissional prevista no art. 54.º do EOTOC para efeitos do procedimento de controlo de qualidade da OTOC;

O Gerente

(localidade) _____, (dia) _____ de (mês) _____ de (ano) _____.

CARTA A DIRIGIR À COMISSÃO DE CONTROLO DE QUALIDADE

À Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas
Comissão do Controlo de Qualidade
Morada
Código Postal

(localidade)_____, (dia) _____ de (mês) _____ de (ano) _____

Assunto:

Impedimento de acesso à informação de clientes
TOC n.º XXXXXX

Ex.mos Srs.

No âmbito do regulamento do controlo de qualidade da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC), fui sorteada para verificação no decurso do ano de 2012.

Para esse efeito, a equipa nomeada procedeu à comunicação prévia do procedimento de verificação, previsto no art. 14.º do Regulamento do Controlo de Qualidade, através de carta registada/outro meio, de que irá proceder à verificação no dia XX/XX/XXXX.

Contudo, os clientes sob minha responsabilidade técnica declararam a resusa de dispensa do segredo profissional previsto no art. 54.º do EOTOC.

Assim, venho por este meio informar que pretendo a aplicação do n.º 5 do art. 4.º do Regulamento pelo que no presente ano e seguinte irei obter o mínimo de créditos previsto na alínea e) do n.º 1 do art. 14.º, acrescidos de 50%.

Subscrevo-me com os meus respeitosos cumprimentos.

O TOC



OTOC
ORDEN DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Assunto: Controlo da Qualidade.

Cara(a) colega,

Antes de remetermos o processo de controlo de qualidade para o Conselho Diretivo, cumpre-me informá-lo dos procedimentos que se seguirão, por forma a que esteja esclarecido cabalmente das consequências da decisão de não autorização dos seus clientes para a consulta, eventual, de documentos, isto é:

1.º- Fica sujeita às consequências previstas no n.º 5 e 6 do artº.4º do Regulamento do Controlo de Qualidade;

2.º- Far-se-á uma comunicação às entidades nas quais é TOC;

3.º- Se se mantiver a posição, será comunicado à Autoridade Tributária que não foi possível proceder ao controlo de qualidade por recusa do contribuinte.

Se no prazo de 10 dias não nos for feita qualquer comunicação, procederemos de acordo com o descrito.

Certo da melhor compreensão e da colaboração que por certo não deixará de dar à Equipa de Controlo de Qualidade na concretização do seu trabalho, aceite os meus melhores cumprimentos,

António Lopes Pereira
Presidente da Comissão de Controlo de Qualidade

12 — O requerimento e os documentos referidos nos números anteriores devem ser entregues na Escola Superior de Enfermagem de São João, Rua do Dr. António Bernardino de Almeida, 4200-072 Porto, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, pessoalmente, nas horas de expediente, ou pelo correio, com aviso de recepção, atendendo-se, neste último caso, à data do registo.

13 — A selecção e ordenação dos candidatos resultará da apreciação das provas públicas constantes do artigo 26.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

14 — O despacho de admissão ou de não admissão ao concurso será afixado no átrio da Escola Superior de Enfermagem de São João. A lista com o resultado final será afixada no mesmo local, após a publicação do respectivo aviso no *Diário da República*.

15 — O incumprimento do presente edital ou a entrega dos documentos fora de prazo implica a eliminação dos candidatos.

16 — As falsas declarações são puníveis nos termos da lei penal.

17 — O júri reserva a possibilidade de solicitar informações complementares, se tal considerar necessário.

18 — Das decisões finais proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas do vício de forma.

19 — O concurso é válido exclusivamente para os lugares postos a concurso, caducando com o seu preenchimento.

20 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

21 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Paulo José Parente Gonçalves, presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João.

Vogais:

Abel Avelino de Paiva e Silva, professor-coordenador da Escola Superior de Enfermagem de São João.

Margarida Maria da Silva Vieira, professora-coordenadora da Escola Superior de Enfermagem Imaculada Conceição.

Teresa de Jesus Rodrigues Ferreira, professora-coordenadora da Escola Superior de Enfermagem de São João.

12 de Julho de 2004. — O Presidente do Conselho Directivo, *Paulo José Parente Gonçalves*.

CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Anúncio n.º 131/2004 (2.ª série). — A direcção da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, nos termos do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 35.º, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 44.º, do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, vem pelo presente tornar público que, na sua reunião de 30 de Março de 2004, aprovou o regulamento do controlo de qualidade, aplicável ao exercício da profissão de técnico oficial de contas, cuja versão definitiva se publica em anexo.

15 de Julho de 2004. — O Presidente da Direcção, *António Domingues de Azevedo*.

ANEXO

Regulamento do controlo de qualidade

CAPÍTULO I

Âmbito e objectivos do controlo de qualidade

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos técnicos oficiais de contas (TOC) com inscrição em vigor na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC) que, nos termos do Estatuto, se encontrem no pleno exercício das suas funções.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos do presente regulamento, nomeadamente:

- Assegurar que os TOC apresentem o seu trabalho com o mais alto nível de qualidade;

- Manter a confiança pública na profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;
- Assegurar a dignificação das relações interprofissionais, zelando pelo cumprimento das normas éticas e deontológicas;
- Encorajar e apoiar os TOC, no sentido de atingirem os mais altos padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da profissão;
- Evitar as consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com qualidade abaixo dos padrões exigidos e a concorrência desleal.

Artigo 3.º

Âmbito do controlo de qualidade

1 — O controlo de qualidade, objecto do presente regulamento, consiste:

- Na avaliação global da actividade, designadamente no que se refere ao modo do exercício da actividade, previsto no artigo 7.º do Estatuto da CTOC, aos meios humanos e materiais e à obediência dos deveres legalmente estabelecidos (controlo transversal);
- Na verificação do regular exercício das funções previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto, relativo a um cliente (ou entidade patronal), designadamente dos procedimentos efectuados, quer quanto à preparação e análise das demonstrações financeiras, assim como pelos prazos legais pelos quais é responsável (controlo do desempenho).

Artigo 4.º

Aferição do controlo de qualidade

1 — O controlo transversal é aferido pela verificação dos seguintes elementos:

- A relação entre o número de clientes e a sua dimensão, os honorários praticados, o número e a qualificação dos colaboradores;
- A complexidade do trabalho a realizar (funções previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto) e a formação e competência profissional do TOC;
- As instalações onde desenvolve a sua actividade face ao número de pessoas que nela trabalham;
- Os meios materiais disponíveis, designadamente equipamentos e programas informáticos, biblioteca e arquivo;
- A obtenção de uma média anual de 35 créditos, nos últimos dois anos, em formação promovida pela CTOC ou por ela aprovada;
- A actividade de formador, em acções de formação promovidas ou aprovadas para efeito de concessão de créditos pela CTOC, ou a docência no ensino superior nas áreas de contabilidade ou de fiscalidade, exercidas no ano ou no ano anterior, consideram-se condição suficiente para o cumprimento do referido na alínea e) deste número.

2 — As alíneas a) a d) do número anterior poderão não ser aplicadas em função da forma como o TOC exerce a actividade.

3 — Para efeitos da alínea e) do número anterior, considera-se:

- A presença em cada «reunião livre» equivale a 0,5 créditos;
- A presença em cada acção de «formação eventual» equivale a 13 créditos;
- A frequência de cada acção de «formação segmentada» equivale a 25 créditos;
- A frequência de cada acção de «formação permanente» equivale a 40 créditos;
- A «formação recorrente» terá um número de créditos igual à formação que lhe está subjacente;
- A «formação espontânea» terá o número de créditos que previamente lhe for atribuído pela direcção sob proposta do conselho técnico.

4 — Para a concretização do controlo do desempenho, será solicitada através do TOC autorização ao cliente ou entidade patronal para verificação dos documentos objecto de controlo.

5 — Havendo impedimentos para proceder à verificação a que se refere o n.º 4 deste artigo, o TOC responsável fica obrigado a obter em formação o número de créditos constantes na alínea e) do n.º 1 deste artigo, acrescido de 50 %, no ano em que se verifica impedimento e no ano seguinte.

6 — O incumprimento do disposto no número anterior sujeita o TOC a prestar uma prova de exame constituída por matérias previstas no artigo 4.º do regulamento de exame para inscrição na CTOC sobre um tema à sua escolha e ainda sobre matérias de ética e deontologia profissional.

7 — Por deliberação conjunta da direcção e da comissão do controlo de qualidade, a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º poderá ser pontualmente derrogada.

CAPÍTULO II**Organização e funcionamento da comissão do controlo de qualidade****Artigo 5.º****Composição e nomeação**

1 — A comissão do controlo de qualidade será composta por um presidente, que será membro do conselho técnico da CTOC, um vice-presidente, que será nomeado pela direcção, e três vogais nomeados pela direcção, ouvido o conselho técnico.

2 — Em caso de impedimento prolongado de qualquer dos membros, o conselho técnico e a direcção promoverão a sua substituição de acordo com o número anterior.

Artigo 6.º**Competências**

São competências da comissão do controlo de qualidade:

- a) Definir e propor à direcção o programa anual de intervenção no âmbito do controlo de qualidade;
- b) Seleccionar e propor à direcção, para nomeação, os TOC que constituirão as equipas a que se refere o artigo 8.º;
- c) Analisar os processos elaborados pelas equipas de controlo de qualidade;
- d) Remeter à direcção, com parecer obrigatório, os processos do controlo de qualidade com a ficha das conclusões.

Artigo 7.º**Funcionamento**

1 — A comissão do controlo de qualidade reunirá por convocação do presidente, ou do vice-presidente, e só pode deliberar, validamente, com a sua presença e de pelo menos mais dois dos seus membros, tendo voto de qualidade quem presidir à reunião.

2 — As deliberações deverão ser tomadas por maioria simples.

CAPÍTULO III**Composição e funcionamento das equipas de controlo****Artigo 8.º****Equipas de controlo**

1 — As equipas de controlo serão compostas de um a três elementos.

2 — No caso de a equipa incluir três TOC, dois desses elementos deverão estar obrigatoriamente em exercício de funções, há pelo menos cinco anos, a tempo inteiro, e que não tenham sido objecto de qualquer acção disciplinar nos últimos cinco anos.

Artigo 9.º**Recrutamento dos elementos das equipas de controlo**

1 — Para os efeitos do artigo anterior, a CTOC publicitará, através dos meios de comunicação ao seu dispor, o formulário apropriado, as condições de candidatura, prazos e as condições de elegibilidade.

2 — As candidaturas serão apreciadas pela comissão do controlo de qualidade.

3 — A selecção deverá ter em conta:

- a) A experiência profissional;
- b) As habilitações académicas;
- c) A análise curricular.

Caso a comissão do controlo de qualidade entenda necessário, poderá ainda realizar uma entrevista.

4 — Após a selecção definitiva, a comissão do controlo de qualidade deve propor à direcção a lista dos elementos seleccionados.

5 — Sob proposta do conselho técnico, pode a direcção nomear equipas de controlo.

6 — Dos elementos seleccionados deverá ser organizada uma lista dos TOC que integrarão as equipas de controlo de qualidade, a publicar pelos meios habituais da CTOC.

Artigo 10.º**Deveres dos elementos das equipas de controlo**

1 — Cumprir com os deveres constantes do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, nomeadamente os constantes dos artigos 52.º e 57.º

2 — Dever de independência e sigilo sobre os factos observados e funções desempenhadas.

3 — Exercer as suas funções em estreita conformidade com o presente regulamento.

4 — Elaborar relatórios em conformidade com as orientações definidas pela comissão do controlo de qualidade.

Artigo 11.º**Direitos das equipas de controlo**

No exercício da missão para que foram designadas, as equipas têm direito:

- a) A participar em acções de formação ou coordenação promovidas pela comissão do controlo de qualidade;
- b) Ao apoio logístico por parte da CTOC;
- c) Aos honorários e reembolso de despesas que forem fixados pela direcção.

CAPÍTULO IV**Processo de controlo de qualidade****Artigo 12.º****Seleção dos TOC a controlar**

1 — A selecção dos TOC cuja actividade será objecto de controlo de qualidade será realizada por sorteio.

2 — A comissão do controlo de qualidade deverá fixar e divulgar os critérios de selecção, os quais procurarão assegurar que todos os TOC serão objecto de, pelo menos, um controlo em cada período de cinco anos.

Artigo 13.º**Constituição e afectação das equipas de controlo**

1 — Nos 30 dias seguintes à data em que se tiver realizado o sorteio a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a comissão do controlo de qualidade procederá à constituição e afectação das equipas de controlo, de entre os que integram a lista a que se refere o n.º 6 do artigo 9.º do presente regulamento.

2 — No caso de impedimento ou incompatibilidade de qualquer elemento da equipa de controlo designado, este deverá comunicar, de imediato, o facto à comissão do controlo de qualidade, a fim de serem tomadas as medidas adequadas.

Artigo 14.º**Comunicação dos TOC seleccionados e das equipas de controlo**

1 — A comissão do controlo de qualidade deverá notificar, por carta registada ou outro meio susceptível de confirmação, os TOC que serão objecto de controlo, indicando a equipa de controlo designada.

2 — Decorrido o prazo estabelecido no artigo seguinte, a comissão de controlo de qualidade indicará às equipas de controlo os processos que lhes foram atribuídos e respectivo calendário de execução.

3 — As datas definidas para a realização das acções de controlo serão comunicadas aos TOC a controlar com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data prevista para o início dos trabalhos.

Artigo 15.º**Recusa de designação**

Os TOC poderão recusar, fundamentadamente, a designação da equipa de controlo que lhe couber no sorteio, nos 10 dias seguintes à data da recepção da comunicação feita pela comissão do controlo de qualidade, não podendo, no entanto, recusar nova designação, sem fundamentação objectiva.

Considera-se fundamentação suficiente a proximidade, inferior a 100 km, entre as localidades onde exercem actividade os técnicos a controlar e os elementos da equipa de controlo.

CAPÍTULO V**Procedimentos do controlo de qualidade****Artigo 16.º****Metodologia**

No desenvolvimento das acções de controlo, a equipa de controlo deverá adoptar a seguinte metodologia:

- a) Após receber da comissão do controlo de qualidade o processo de controlo, a equipa contactará os TOC, nos termos do n.º 3

do artigo 14.º, a fim de acordar o calendário da sua intervenção;

- b) Procederá ao controlo e, no decurso do mesmo, irá informando os TOC sobre as verificações efectuadas e respectivas conclusões e obterá as informações complementares que considerar necessárias;
- c) Concluído o processo de controlo, o mesmo deverá ser remetido à comissão do controlo de qualidade para apreciação no prazo de 30 dias.

Artigo 17.º

Procedimentos

Os procedimentos a adoptar obedecerão aos seguintes princípios:

- a) Os procedimentos de verificação a adoptar serão, fundamentalmente, os previstos no guia de controlo;
- b) As conclusões serão objectivas, fundamentadas e corresponderão a intervenções homogéneas, não sendo permitido utilizar procedimentos não aprovados pela comissão do controlo de qualidade;
- c) Os TOC, objecto do controlo, deverão expressar por escrito, no guia do controlo, a sua opinião sobre as conclusões da equipa de controlo.

Artigo 18.º

Formulários e relatórios

1 — Os formulários aprovados que integram cada processo de controlo são os seguintes:

- a) Guia do controlo de qualidade;
- b) Ficha de conclusões do controlo de qualidade.

2 — O guia de controlo a utilizar pelas equipas de controlo são os aprovados pela direcção, sob proposta da comissão de controlo de qualidade.

3 — Não existindo formulários aprovados que se adaptem ao controlo a efectuar, compete à equipa de controlo elaborar o programa de controlo e o respectivo relatório.

Artigo 19.º

Ficha de verificação e recomendações

1 — Após a recepção dos processos de controlo, pela comissão do controlo de qualidade, serão estes distribuídos por cada um dos seus membros, os quais ficarão incumbidos de os analisar e de elaborar os respectivos projectos de ficha de verificação e recomendações, que serão objecto de deliberação.

2 — No decurso da análise do processo de controlo, a comissão do controlo de qualidade poderá, quando o considerar essencial, pedir esclarecimentos adicionais à equipa de controlo, que para o efeito terá a faculdade de efectuar as diligências que considerar pertinentes junto dos TOC.

3 — A versão definitiva da ficha referida no n.º 1 aprovada pela comissão do controlo de qualidade será assinada pelo presidente da mesma e enviada à direcção para homologação no prazo de 30 dias.

Artigo 20.º

Conclusões dos processos

1 — A direcção, face aos elementos constantes do processo e de outros elementos que sejam do seu conhecimento, exarará despachos de arquivamento, reapreciação pela comissão do controlo de qualidade ou, caso conclua pela violação dos deveres estabelecidos, do seu envio para o conselho disciplinar.

2 — Do despacho a que se refere o n.º 1 deste artigo será, obrigatoriamente, dado conhecimento ao TOC a que o mesmo se refere.

Artigo 21.º

Arquivo dos documentos

As informações recolhidas, os processos e relatórios serão propriedade exclusiva da CTCQ, que os deverá manter em arquivo por cinco anos, sendo-lhe vedada qualquer utilização, transcrição, mesmo parcial, ou divulgação exterior.

Artigo 22.º

Regime transitório

Enquanto não estiverem criadas as condições necessárias à aplicação integral do disposto no artigo 12.º, caberá à comissão do controlo de qualidade definir critérios objectivos de selecção dos TOC a controlar, ficando suspenso o artigo 12.º até decisão conjunta da direcção e da comissão do controlo de qualidade.

Artigo 23.º

Casos omissos

Os casos omissos e situações não previstas serão resolvidos na deliberação conjunta da direcção e comissão do controlo de qualidade.

Artigo 24.º

Publicação e entrada em vigor

1 — O presente regulamento e as respectivas alterações serão publicados no *Diário da República*.

2 — O presente regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, S. A.

Aviso n.º 7785/2004 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A., de 7 de Julho de 2004:

Anabela Valente de Carvalho, enfermeira graduada do quadro de pessoal da Unidade de Abrantes do Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A. — autorizada a prática do regime de horário acrescido, durante um ano, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2004.

7 de Julho de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim Nabais Esperancinha*.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DE LISBOA, S. A.

Despacho n.º 15 109/2004 (2.ª série). — Por deliberação do administrador executivo de 7 de Julho de 2004:

Armanda Maria Conceição Dias, enfermeira graduada do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais com efeitos a 2 de Julho de 2004.

Sandra Maria Soeiro Sousa Serra, enfermeira graduada do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais com efeitos a 3 de Julho de 2004.

Paulo Jorge Mendes Cunha, enfermeiro do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais com efeitos a 3 de Julho de 2004.

Ana Catarina Patrocínio Sequeira Fonseca, enfermeira do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 10 de Julho de 2004.

Maria Luísa Faria Ribeiro Cunha, enfermeira especialista do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 14 de Julho de 2004.

Pedro Miguel Fernandes Vivas, enfermeiro graduado do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 23 de Julho de 2004.

8 de Julho de 2004. — O Administrador Executivo, *Eduardo Melo*.

Despacho n.º 15 110/2004 (2.ª série). — Por deliberação do administrador executivo:

De 15 de Junho de 2004:

Aldina Maria Pacheco Vasconcelos Silva Casimiro, enfermeira do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prática de horário acrescido de quarenta e duas horas semanais durante os meses de Junho, Julho e Agosto com efeitos a 1 de Junho de 2004.

De 18 de Junho de 2004:

Magda Cátia Santos Melo Soares, enfermeira do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação de horário acrescido de quarenta e duas horas semanais com efeitos a 11 de Junho de 2004.

De 24 de Junho de 2004:

Sandra Maria Costa Silva Vivas, enfermeira graduada do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a redução do horário semanal

